



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002297-72.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VS DATA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA., são embargados RCA MULTIMÍDIA LTDA, MONICA APARECIDA GALLES OLIVIERI e ARNALDO JOÃO OLIVIERI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2002297-72.2025.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo – Foro Regional XI – Pinheiros – 1ª Vara

Cível

Embargante: VS Data Comércio e Distribuição Ltda.

Embargados: RCA Multimídia Ltda. e outros

Voto nº 28.948

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão na decisão. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade. Pré-questionamento. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados pelas partes. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento na parte conhecida ao agravo de instrumento interposto pela parte embargante, prejudicada a análise do agravo interno.

A embargante sustenta, em síntese, omissão porque não apreciados os documentos juntados nos autos principais às páginas 1.593/1.606 pela empregadora da coexecutada, dos quais se

extraí que ela recebeu o valor total de R\$ 144.258,99 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) a título de verbas rescisórias, que não se limita à natureza salarial. Alega que, embora a turma julgadora tenha reconhecido ser inadmissível conhecer do pedido de esclarecimentos e de apuração de vínculo da coexecutada com a Pfizer, por ausência de apreciação pelo juízo de origem, a referida documentação supria tal pedido, o que não foi levado em consideração pela turma julgadora, a configurar omissão. Requer sejam apreciados expressamente os documentos de páginas 1.593/1.606; seja reconhecido que a coexecutada recebeu o valor total de R\$ 144.258,99 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) a título de verbas rescisórias; seja reanalisado o pedido de penhora de 10% do total das verbas rescisórias, e não apenas sobre o montante de natureza salarial; e analisado o pedido de esclarecimento à Pfizer sobre eventual vínculo da coexecutada. Pré-questiona a matéria.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há omissão.

A pretensão tem caráter infringente.

Foram analisados os aspectos discutidos e dada a solução entendida adequada.

Uma vez fundamentada a decisão, não se qualifica como omissa.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Não há se falar em omissão quanto à análise sobre esclarecimentos prestados pela Pfizer às páginas 1.593/1.606 dos autos principais. Ao interpor o presente agravo de instrumento em face da r. decisão proferida nos autos principais à página 1.585, a agravante, ora embargante, pediu fosse determinado à Pfizer que prestasse esclarecimentos acerca do valor total das verbas rescisórias e se a coexecutada ou pessoa jurídica da qual a coexecutada participe do quadro societário permanecerá com vínculo com a Pfizer por meio de contrato de prestação de serviços (página 13), o que não foi conhecido pela turma julgadora, sob pena de supressão de instância, uma vez que tal pretensão não havia sido apreciada pela r. decisão objeto do presente recurso, observado que, eventual prestação de esclarecimentos pela Pfizer configura inclusive perda do objeto do referido pedido, e não há se falar em omissão quanto à análise sobre tais documentos, pois a análise acerca de tal documentação sequer fora postulada no presente recurso.

No mais, como constou do v. acórdão, ao interpor o presente agravo de instrumento, a agravante, ora embargante, formulou pedido de anulação da r. decisão ora recorrida por supostamente violar a coisa julgada, não configurada na hipótese.

A parte embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão

impugnado, caberá à parte embargante valer-se dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, e isso não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Confirmam-se:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumprido ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho da decisão colegiada, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve violação aos preceitos supramencionados. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Cumprido observar não ser necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso. O acórdão contém a

fundamentação necessária para sustentar o quanto decidido.

Civil: Dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator